

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICO n° 90.011/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-CE N° 184/2023
E-MAIL ENVIADO EM: 18/07/2024 às 17h40min

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de sistema de alarme de incêndio para sede do COREN/CE.

DECISÃO N° 001/2024

Trata-se de impugnação ao Aviso de Contratação Direta por Dispensa Eletrônico acima mencionado, apresentado pelo senhor **ARNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA**, em nome da empresa **SERIAL SISTEMAS LTDA**, com sede na Rua Manoel João Gonçalves, 93, sala 104, sala 06 – Tanguá, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 31.245.376/0001-90.

2. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Aviso de Contratação Direta n° 90.011/2024, por evidenciar a exigência no Termo de Referência – T.R., no item 4.1.2.1. de profissional com especialidade que diverge com a prestação do serviço do objeto da contratação.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer o impugnante:

1. Alteração da especialidade do prestador do serviço referente ao item 4.1.2.1. do T.R para: “Engenheiro Eletricista: serviços de manutenção se sistema de alarme de incêndio”.

4. DO ANALISE DAS ALEGAÇÕES

O pedido de impugnação ao Aviso de Contratação Direta n° 90.011/2024 apresentado pela empresa SERIAL SISTEMAS LTDA, em 18/07/2024, referente a Dispensa Eletrônico COREN/CE n° 90.011/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de sistema de alarme de incêndio para sede do COREN/CE, tem por cerne que, a especialidade do profissional indicado no item 4.1.2.1 do T.R. (Engenheiro Mecânico) diverge da especialidade do profissional com competência para realização serviço objeto da contratação (Engenheiro Eletricista) .

O Instrumento Convocatório, traz em seu item 4.1.2.1, *ipsis litteris*:

“4.1.2.1. Para o **Engenheiro Mecânico** ou Técnico em Refrigeração: serviços de manutenção preventiva ou corretiva em aparelhos de ar condicionado;” (grifo nosso)

Evidentemente, o especialista profissional adequado para prestação do serviço do objeto da contratação é o Engenheiro Eletricista, e não, o Engenheiro Mecânico, como consta no item 4.1.2.1. do T.R. supramencionado.

Trata-se de “evidente erro material visível”, com ausência de prejuízo à Administração e aos participantes do certame, não influenciando na formulação e avaliação das propostas.

Esta Administração pautada nos Princípios da Legalidade e Economicidade, objetiva sempre minimização dos gastos do erário público, sem comprometimento dos padrões de qualidade, gerindo adequadamente seus recursos financeiros limitados, agindo com extrema observância a todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial ao princípio da Legalidade.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca respeitar os princípios que norteiam a administração pública, garantindo o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação há participantes, devendo em parte prosperar o pedido, devendo ser publicado aviso/errata informando o erro material, e consignando sua devida correção no sistema.

5. DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem em parte fundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que foram apresentadas argumentações plausíveis, insurgindo razões que demonstraram a necessidade de publicar aviso aos participantes informando o erro material, sem a necessidade de suspensão do certame.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **SERIAL SISTEMAS LTDA**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, **RECONHECIDO E NÃO PROVIDO**.



*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Por conseguinte, será vinculado junto ao sitio do compras.gov.br aviso/errata informando a especialidade do profissional engenheiro adequado ao objeto do certame.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2024.

Ramon da Franca Alencar
Pregoeiro – COREN/CE

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: cpl.coren@gmail.com. Tel: (85) 3105.7872.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.